



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720724/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.529 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente CASARÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-95.032 da 10ª Turma da DRJ/BHE, de 27 de agosto de 2019 (fls. 229 a 237):

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração de IRPJ (fl. 3/30), com reflexo na apuração dos valores devidos de CSLL (fl. 31/37), de Cofins (fl. 38/42) e de

PIS (fl. 43/49), levado a efeito em face da pessoa jurídica em epígrafe, culminando com a exigência dos seguintes valores, na data do lançamento (06/06/2013):

Tributo	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
IRPJ	21.831,57	16.373,67	5.185,92	43.391,16
CSLL	1.198,13	898,60	188,87	2.285,60
Cofins	1.248,05	936,04	196,73	2.380,82
PIS	270,41	202,81	42,62	515,84
Total	24.548,16	18.411,12	5.614,14	48.573,42

A autuação teve por base as seguintes infrações fiscais:

0001 – RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA – Receita de prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, relativas aos fatos geradores ocorridos em 30/09/2010 (R\$ 14.101,44) e 31/12/2011 (R\$ 27.500,47).

0002 – APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO – Utilização indevida do coeficiente de presunção de 16% para determinação do IRPJ, quando o aplicável seria 32%, pelo fato da empresa jurídica ter apurado receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00.

Termo de Verificação Fiscal (TVF)

O procedimento adotado pela Autoridade Tributária encontra-se circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fl. 121/122, no qual foram informados os seguintes fatos motivadores à autuação:

a) Aplicação indevida de percentual de determinação do Lucro Presumido:

O contribuinte utilizou nas DIPJs referentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 o coeficiente do lucro presumido de 16%. As Pessoas Jurídicas prestadoras de serviço, quando sua receita bruta anual não ultrapassar R\$120.000,00, podem utilizar o coeficiente de presunção de 16%, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 519 do RIR 1999, Decreto nº 3.000 de 1999.

No entanto, quando a receita bruta anual ultrapassa R\$ 120.000,00, as Pessoas Jurídicas prestadoras de serviço devem utilizar o coeficiente de presunção de 32%.

O contribuinte informou como atividade econômica nas DIPJs de 2009 e 2010 o CNAE nº 66.22-3/00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde.

A receita bruta total anual do contribuinte no ano-calendário de 2009 foi de R\$ 238.290,88, no ano-calendário de 2010 foi de R\$ 276.587,85 e no ano-calendário de 2011 foi de R\$ 353.168,08, todas maiores do que o limite anual de R\$ 120.000,00.(valores extraídos dos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, de 2009, 2010 e 2011)

Devido ao fato de a receita bruta anual ter ultrapassado o limite de R\$ 120.000,00, a conduta do contribuinte foi errônea ao utilizar o coeficiente de presunção do lucro presumido de 16%, sendo o coeficiente de 32% o correto e que deveria ter sido utilizado.

Dessa forma, procedemos ao lançamento das diferenças do IRPJ devido pelo contribuinte, apurados neste procedimento através da aplicação do coeficiente correto de presunção lucro presumido.

Dessa forma, foi utilizado no lançamento o coeficiente de presunção de 32% para os três anos-calendário.

No que diz respeito a infração referente à utilização incorreta do coeficiente de 16% pelo contribuinte, o lançamento teve por base a receita bruta trimestral informada pelo contribuinte nas DIPJ referentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.

b) Omissão de receitas – receita escriturada e não declarada:

Lançamos neste procedimento, também, valores referentes à receitas escrituradas e não declaradas, no que diz respeito aos 3º trimestre de 2010 e 4º trimestre de 2011, haja vista que foram apuradas diferenças entre os valores informados pelo contribuinte nas respectivas DIPJ e os valores registrados nos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados dos mesmos períodos.

Nessa infração foram lançados o IRPJ e os reflexos de CSLL, PIS e COFINS, tendo como base de cálculo as diferenças entre a receita bruta informada em DIPJ e a Receita Bruta registrada nos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados.

Os demonstrativos de cálculo dos valores devidos, de multa e de juros constam das folhas de continuação do auto de infração.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de reexaminar a presente documentação, caso venham a ser apurados fatos novos, não verificados na presente auditoria, que abrangeu a Revisão das Declarações do contribuinte referentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Relatório de Ação Fiscal em três vias, de igual forma e teor, assinado pelo Auditor – Fiscal da Receita Federal cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por Aviso de Recebimento (AR).

(os destaques não constam do original)

Ciência do lançamento fiscal

A ciência da empresa autuada ao lançamento fiscal se deu na data de 12/06/2013 (fl. 134).

Impugnação

Na data de 27/06/2013 foi interposta impugnação ao lançamento fiscal em nome da autuada, na qual apresentou os seguintes argumentos:

(i) Concordância com o lançamento de parte dos valores do IRPJ, apurados em decorrência da utilização indevida do coeficiente de presunção de 16%:

De R\$ 1.674,83, código 2917 referente ao 1º trimestre de 2009, vencimento 30/04/2009;

De R\$ 1.400,76, código 2917 referente ao 2º trimestre de 2009, vencimento 31/07/2009;

De R\$ 1.497,69, código 2917 referente ao 3º trimestre de 2009, vencimento 30/10/2009;

De R\$ 1.145,71, código 2917 referente ao 4º trimestre de 2009, vencimento 29/01/2010;

De R\$ 1.794,75, código 2917 referente ao 1º trimestre de 2010, vencimento 30/04/2010;

De R\$ 1.698,87, código 2917 referente ao 2º trimestre de 2010, vencimento 30/07/2010;

De R\$ 1.444,69, código 2917 referente ao 3º trimestre de 2010, vencimento 29/10/2010;

De R\$ 1.361,35, código 2917 referente ao 4º trimestre de 2010, vencimento 31/01/2011;

De R\$ 1.932,72, código 2917 referente ao 1º trimestre de 2011, vencimento 29/04/2011;

De R\$ 1.992,84, código 2917 referente ao 2º trimestre de 2011, vencimento 29/07/2011;

De R\$ 2.054,35, código 2917 referente ao 3º trimestre de 2011, vencimento 31/10/2011;

De R\$ 1.836,12, código 2917 referente ao 4º trimestre de 2011, vencimento 31/01/2012;

(ii) Com relação à suposta omissão de receitas (receita escriturada e não declarada), destaca que:

2- DOS FATOS

2.1 Na Folha 32 do demonstrativo dos valores estão demonstrados valores: R\$ 14.101,44 e R\$ 27.500,47 referentes a RECEITAS NÃO DECLARADAS, sobre as quais houve aplicação de multa de 75% mais cálculo de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, encargos e reflexos. Porém, não houveram RECEITAS NÃO DECLARADAS, mas, sim, erro de escrituração contábil e erro de sistema da Prefeitura Municipal de Pelotas respectivamente;

2.2 O valor de R\$ 14.101,44 foi indevidamente lançados duas vezes na conta de serviços quando deveriam ter sido lançados na conta caixa;

2.3 O valor de R\$ 27.500,47 se refere a Notas de serviço de competência janeiro de 2012, porém, o sistema da Prefeitura Municipal de Pelotas lançou erroneamente no mês de dezembro de 2011.

Parte incontroversa. Quitação.

Considerando que não houve contestação quanto os valores lançados de IRPJ decorrentes da majoração do coeficiente de presunção de 16% para 32%, o contribuinte promoveu à quitação destes na data de 28/06/2013, cujo pagamento foi devidamente alocado aos débitos de referência, consoante se observa do extrato de fl. 212/215.

Parte litigiosa. Exigibilidade suspensa.

Permaneceram em litígio, portanto, com exigibilidade suspensa, somente os débitos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS apurados com base na infração de omissão de receitas, abaixo demonstrados, conforme extrato do processo trazido às fl. 212/215:

Receita	PA	Vr Originário	% Multa	Venc Principal	Venc Multa
2917	03-2010	676,88	75%	29/10/2010	12/07/2013
(IRPJ)	04-2011	1.320,02	75%	31/01/2012	12/07/2013
2973	03-2010	406,12	75%	29/10/2010	12/07/2013
(CSLL)	04-2011	792,01	75%	31/01/2012	12/07/2013

2960	09/2010	423,04	75%	25/10/2010	12/07/2013
(Cofins)	12/2011	825,01	75%	25/01/2012	12/07/2013
2986	09/2010	91,66	75%	25/10/2010	12/07/2013
(PIS)	12/2011	178,75	75%	25/01/2012	12/07/2013

A DRJ/BHE julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] A discussão do mérito refere-se à alegação de incorrência da omissão de receitas apuradas pela Fiscalização para os meses de 09/2010 e 12/2011.

[...] Na competência 09/2010, a Autoridade Fiscal considerou a omissão de receitas (valores escriturados e não declarados) no valor de R\$ 14.101,44. O contribuinte alega que o valor “foi indevidamente lançado duas vezes na conta de serviços quando deveria ter sido lançado na conta caixa”.

[...] Destarte, não havendo a comprovação da alegada duplicidade de registros contábeis/fiscais, é de se manter a constatação de receitas omitidas, no valor apontado pela Fiscalização (R\$ 14.101,44).

[...] Com referência ao valor de R\$ 27.500,47 (escrituração no mês de 12/2011), o Auditor-Fiscal considerou, para esta competência, os dados constantes no Livro de Registro Notas Fiscais de Prestação de Serviços, cuja cópia para o mês 12/2011 foi trazida às fl. 116/117, onde constam escrituradas receitas decorrentes de prestação de serviços no montante de R\$ 51.992,03. Este total abrange as receitas dos serviços registrados nas Notas Fiscais nº 28 a 57.

[...] Na defesa, a impugnante comprova, com os documentos juntados às fl. 194/206 (Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e), que as NFS-e 45 a 57, escrituradas no mencionado no Livro de Registros no mês 12/2011, referem-se, na verdade à competência 01/2012.

[...] Uma vez considerada a improcedência da omissão de receitas no valor de R\$ 27.501,07, inicialmente apurada pela Fiscalização para o PA 12/2011, conforme análise constante do item “II.2” acima, ficam assim consolidados os valores mantidos e exonerados no presente julgamento, considerando o saldo remanescente dos débitos lançados, após a quitação procedida pelo contribuinte quanto à parcela não litigiosa:

Tributo	PA	Venc Princ	Vr Originário	% Multa	Vr Mantido	Vr Exonerado
2917 (IRPJ)	03-2010	29/10/2010	676,88	75%	676,88	0,00
2917 (IRPJ)	04-2011	31/01/2012	1.320,02	75%	0,00	1.320,02
2973 (CSLL)	03-2010	29/10/2010	406,12	75%	406,12	0,00
2973 (CSLL)	04-2011	31/01/2012	792,01	75%	0,00	792,01
2960 (Cofins)	09/2010	25/10/2010	423,04	75%	423,04	0,00
2960 (Cofins)	12/2011	25/01/2012	825,01	75%	0,00	825,01
2986 (PIS)	09/2010	25/10/2010	91,66	75%	91,66	0,00
2986 (PIS)	12/2011	25/01/2012	178,75	75%	0,00	178,75

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 245), defendendo, em síntese, que:

[...] vem por meio desta solicitar a análise da Intimação acima, conforme documentos comprobatórios. [...] Conforme constatado pelas notas fiscais em anexo e pelos documentos que não existe diferença a ser recolhida o faturamento está correto conforme livro do sistema da Prefeitura Municipal de Pelotas em anexo na página 5.

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 246 a 254).

Vale ressaltar ainda que referida empresa teve sua razão social alterada de “NEVES & MANCINI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA – ME” para “CASARAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA”.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de ocorrência de omissão de receita apta a ensejar o lançamento de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 11 de setembro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 244, face ao Termo de Ciência datado

de 06 de setembro de 2019, fl. 242) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar que a DRJ dividiu a sua análise entre a parte incontroversa (já devidamente quitada pela contribuinte, que foi a parte relativa ao uso indevido de percentual de 16%, quando o correto seria o percentual de 32%) e a parte ainda controversa (em litígio), tendo a DRJ resumido o objeto de sua análise da seguinte forma:

Parte incontroversa. Quitação.

Considerando que não houve contestação quanto os valores lançados de IRPJ decorrentes da majoração do coeficiente de presunção de 16% para 32%, o contribuinte promoveu à quitação destes na data de 28/06/2013, cujo pagamento foi devidamente alocado aos débitos de referência, consoante se observa do extrato de fl. 212/215.

Parte litigiosa. Exigibilidade suspensa.

Permaneceram em litígio, portanto, com exigibilidade suspensa, somente os débitos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS apurados com base na infração de omissão de receitas, abaixo demonstrados, conforme extrato do processo trazido às fl. 212/215:

Receita	PA	Vr Originário	% Multa	Venc Principal	Venc Multa
2917	03-2010	676,88	75%	29/10/2010	12/07/2013
(IRPJ)	04-2011	1.320,02	75%	31/01/2012	12/07/2013
2973	03-2010	406,12	75%	29/10/2010	12/07/2013
(CSLL)	04-2011	792,01	75%	31/01/2012	12/07/2013

2960	09/2010	423,04	75%	25/10/2010	12/07/2013
(Cofins)	12/2011	825,01	75%	25/01/2012	12/07/2013
2986	09/2010	91,66	75%	25/10/2010	12/07/2013
(PIS)	12/2011	178,75	75%	25/01/2012	12/07/2013

Ao fim, a DRJ entendeu que parte daquilo que anteriormente havia sido apontado pelo Fisco, como sendo omissão de receita, fora solucionado mediante a devida comprovação por parte da contribuinte, cuja análise se deu nas fls. 234 e 236, cuja conclusão foi a seguinte:

Desta forma, deve-se excluir da tributação o valor da omissão lançada de R\$ 27.501,07, considerando a comprovação juntada pela defendente.

Nesse sentido, voto por exonerar as exigências fiscais apuradas com base na referida omissão, nos seguintes valores, relativos às parcelas litigiosas:

- (i) IRPJ – PA 4º Trimestre/2011 – R\$ 1.320,02;
- (ii) CSLL – PA 4º Trimestre/2011 – R\$ 792,01;
- (iii) COFINS – PA 12/2011: R\$ 825,01;
- (iv) PIS – PA 12/2011: R\$ 178,75.

A DRJ, por sua vez, manteve a omissão de receita relativa ao valor de R\$ 14.101,44, conforme análise de fls. 223 e 234, a qual deu ensejo aos seguintes valores de cobrança (não exonerados), conforme quadro resumo de fl. 237:

Tributo	PA	Venc Princ	Vr Originário	% Multa	Vr Mantido	Vr Exonerado
2917 (IRPJ)	03-2010	29/10/2010	676,88	75%	676,88	0,00
2917 (IRPJ)	04-2011	31/01/2012	1.320,02	75%	0,00	1.320,02
2973 (CSLL)	03-2010	29/10/2010	406,12	75%	406,12	0,00
2973 (CSLL)	04-2011	31/01/2012	792,01	75%	0,00	792,01
2960 (Cofins)	09-2010	25/10/2010	423,04	75%	423,04	0,00
2960 (Cofins)	12-2011	25/01/2012	825,01	75%	0,00	825,01
2986 (PIS)	09-2010	25/10/2010	91,66	75%	91,66	0,00
2986 (PIS)	12-2011	25/01/2012	178,75	75%	0,00	178,75

Ocorre que, mesmo entendendo a DRJ pela manutenção da omissão de receita da quantia de R\$ 14.101,44, a empresa contribuinte, em seu Recurso Voluntário de fl. 245, nada alegou contrariamente aos argumentos adotados pela DRJ, tendo se limitado a indicar argumentos genéricos de reanálise da documentação, da seguinte forma:

Em atendimento ao Acórdão 02-95.032 da 10ª Turma a DRJ/BHE, processo e número 11040.720724.2013-46, empresa Casarão Corretora de Seguros Ltda, inscrita no CNPJ 06.698.498/0001-94, em por meio esta solicitar a análise da intimação acima, conforme documentos comprobatórios, foi alegado no processo na página 6 que deveria ser recolhido uma diferença. Conforme constatado pelas notas fiscais em anexo e pelos documentos que não existe diferença a ser recolhida o faturamento está correto conforme livro do sistema da Prefeitura Municipal de Pelotas em anexo na página 5.

A empresa recorrente, portanto, em seus argumentos, não especifica com exatidão em quais registros poderia demonstrar o eventual oferecimento à tributação apontados pelo Fisco como omissão de receita, na medida em que o anexo a que se refere, ou seja, a documentação mencionada, já fora devidamente analisada pela DRJ, a qual entendeu pela manutenção da omissão de receita relativa à quantia de R\$ R\$ 14.101,44, a qual não foi objeto de contraponto por parte da empresa recorrente.

Nesses termos, relevante mencionar o entendimento do CARF acerca da adoção de argumentos genéricos e juntadas de documentos sem correlação com os argumentos necessários à contestação dos entendimentos do Fisco:

Acórdão CARF nº 2301-004.832
Número do Processo: 10880.721251/2012-69
Data de Publicação: 10/10/2016
Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A
Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Desse modo, a ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, dá ensejo ao não provimento do recurso, na medida em que haveria de apresentar pontualmente os seus argumentos no intuito de contestar as constatações da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros